



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMCMB/htgp-ev

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. A Corte Regional examinou as questões submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da parte reclamada. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento no tópico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. De acordo com os artigos nos 141 e 492 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites da litiscontestação, que são definidos pelos pedidos e causa de pedir, indicados na petição inicial, e pelos fundamentos da defesa consignados na contestação. No caso, consta na petição inicial o pedido de indenização por danos morais, em razão da dispensa discriminatória, por ser o autor portador de câncer, doença grave e estigmatizante. Na contestação, a ré alega que não houve dispensa discriminatória, visto que a despedida ocorreu sem justa causa e que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas. Assevera que desconhecia a doença do autor e afirma que ele não era portador de doença grave, bem como que, ao tempo da dispensa, estava apto para o trabalho.

Nesse contexto, a Corte Regional, ao fundamentar o provimento do recurso ordinário da ré em um elemento novo – dispensa simultânea de aproximadamente 50 empregados em decorrência de um corte na empresa –, que não foi especificamente indicado pela ré em sua peça de defesa, incorreu em **manifesta violação aos Princípios da Congruência da Decisão Judicial, do Contraditório e extrapolou os limites objetivos da litiscontestação**. Não se pode esquecer que, embora esteja autorizado a apreciar todas as questões controvertidas e decidir com base em fundamento até mesmo não apreciado pela primeira instância, em virtude do efeito devolutivo em profundidade inerente aos recursos em geral e, em especial, ao recurso ordinário, a extensão a ele atribuída limita a atuação do Tribunal, que não está autorizado a inovar e atribuir causa de pedir que sequer fez parte da petição inicial ou fundamento fático de defesa não alegado pela parte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000218-98.2021.5.02.0614**, em que é Agravante **MAURO MACEDO** e Agravado **ICOMON TECNOLOGIA LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**.

Como redator designado, adoto, em itálico, o relatório e os fundamentos quanto ao tema “**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**”, que não foi objeto de divergência, todos da lavra do eminente Ministro Evandro Valadão, relator originário.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

*Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.*

2. MÉRITO

A decisão agravada está assim fundamentada:

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 30/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/11/2023 - id. a18bb8b).

Regular a representação processual, id. 35d47c8.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

Consignado no v. acórdão que contrariamente ao quanto decidido em primeiro grau, restou incontroverso que houve um significativo "corte" de empregados na reclamada, com dispensa simultânea de outros quase 50 empregados no mesmo dia da dispensa do autor, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados ou contrariedade à Súmula 443 do C. TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador do documento eletrônico).

Ante os termos da decisão agravada e à luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento por ausência de transcendência da causa.

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO

A parte agravante alega quanto ao tema dispensa discriminatória do recurso ordinário da parte reclamada, que, "conforme se infere no item '2.2' e '4' das contrarrazões ao recurso ordinário (Id. 9fabd25 - Pág. 4/7), este Recorrente, preliminarmente e no mérito, requereu o não conhecimento do referido tema em razão da flagrante inovação recursal".

Com relação a controvérsia, o TRT consignou que:

2. Da dispensa discriminatória e das consequentes indenizações em razão de salários vencidos e danos morais

(...)

Em seu depoimento, o preposto da reclamada afirmou (fl. 1.585) que "o reclamante foi desligado porque houve corte na empresa" e, de fato, restou incontroverso que, na data da dispensa do reclamante, em 14.11.2019 (fl. 42), foram também dispensados quase 50 outros empregados da ré (fls. 1.707/1.815).

Corolário do exposto, não há que se cogitar de nexo de causalidade entre a rescisão contratual e a doença do reclamante.

(...)

O fato de o trabalhador não gozar de estabilidade ou garantia de emprego, não obsta que a rescisão seja declarada nula e consequentemente seja determinada a sua reintegração. O que importa, é se o ato da dispensa ocorreu de forma discriminatória, violando preceitos constitucionais, infra-constitucionais e normas internacionais de direito do trabalho, e que à luz do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito.

Contudo, a discriminação deve restar sobejamente provada pelo reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818, I, da CLT, sob pena de se considerar plenamente válida a dispensa. Nem se vislumbra aí um conflito com a diretriz jurisprudencial da Súmula 443, do C. TST, in verbis:

443. Dispensa discriminatória. Presunção. Empregado portador de doença grave. Estigma ou preconceito. Direito à reintegração. (Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. **Contudo, trata-se de presunção relativa.***

In casu, contrariamente ao quanto decidido em primeiro grau, restou incontroverso que houve um significativo "corte" de empregados na reclamada, com dispensa simultânea de outros quase 50 empregados no mesmo dia da dispensa do autor, o que afasta a referida presunção.

Nesse sentido vem decidindo o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO

MORAL. SÚMULA Nº 443 DO TST. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos autos do E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, publicado no DeJT de 26/04/2019, Redator Designado Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, concluiu ser a neoplasia maligna (câncer) doença grave causadora de estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST. 2. Todavia, para o correto deslinde das questões que envolvam o tema, essa Corte Superior consolidou dois pontos de observância necessária: a) a presunção positivada pela Súmula nº 443 desta Corte possui natureza relativa (iuris tantum) e não absoluta (iuris et de iuri) podendo ser afastada mediante "prova cabal e insofismável" e b) o ônus da prova quanto à ausência de dispensa discriminatória recai sobre o empregador. 3. No caso sub iudice, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nessa instância recursal, concluiu que não ficou comprovada a tese autora de dispensa discriminatória, consignando que a área de atuação do reclamante foi terceirizada, sendo demonstrado pela reclamada, inclusive, que houve a extinção dos demais contratos de trabalho dos empregados que atuavam no setor de tecnologia da informação. Dessa forma, a reclamada conseguiu afastar a presunção relativa, impossibilitando a aplicação da Súmula nº 443 do TST ao caso. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1001208-09.2020.5.02.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023).

Não vislumbro, portanto, nos autos, elementos de convicção que permitam a conclusão de que houve nexo de causalidade entre o despedimento do reclamante e a mazela que o acomete, restando afastada a presunção cominada na Súmula 443, do C. TST.

Desta forma, não havendo a dispensa por ato discriminatório, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau, para ratificar a despedida do autor e, por corolário, escoimar da condenação as verbas decorrentes de nulidade da dispensa, inclusive indenização referente a salários vencidos e indenização por danos morais, lastreadas que foram naquela premissa.

Provejo.

Nota-se que a Corte Regional examinou as questões que lhes fora submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da parte reclamada. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual.

Ademais, conforme consignado pelo TRT, "em seu depoimento, o preposto da reclamada afirmou (fl. 1.585) que "o reclamante foi desligado porque houve corte na empresa" e, de fato, restou incontroverso que, na data da dispensa do reclamante, em 14.11.2019 (fl. 42), foram também dispensados quase 50 outros empregados da ré".

Logo, os fatos tidos por omissos foram analisados pelo TRT, que conclui que houve prova suficiente para afastar a presunção de dispensa discriminatória alegada.

Illos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, IV, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

2.2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

No caso, o eminente Ministro Relator originário, por decisão unipessoal, negou seguimento ao agravo de instrumento da parte autora, ao fundamento de que a causa não possui transcendência.

Diante da decisão unipessoal proferida, o autor, ora agravante, interpôs o presente agravo interno. Sustenta, em síntese, que a causa possui transcendência.

Pois bem.

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

Passo ao exame.

Em sede de agravo de instrumento e recurso de revista, a parte se insurge contra a decisão do Tribunal Regional que afastou a dispensa discriminatória. Alega que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso da ré com base em novos argumentos e documentos, indicados em fase recursal, de forma inovatória, sem que houvesse justo impedimento ou se tratasse de fato posterior à sentença, o que cerceou seu direito de defesa. Assevera que, na contestação, **a ré afirmou exclusivamente que a dispensa ocorreu sem justa causa, sem indicar qualquer fundamentação**, e que a justificativa de que a dispensa ocorreu por redução do quadro de empregados só foi consignada no recurso ordinário. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal; 336, 434 e 435 do CPC e aponta contrariedade à Súmula nº 8 do TST.

Vejam-se os fundamentos adotados pelo TRT:

“Consta do libelo inicial, como causa de pedir, fls. 15/19, que o reclamante, cabista, teve rescindido seu contrato de trabalho por medida discriminatória do ente patronal, diante de quadro de neoplasia maligna no testículo. Aduz o demandante que em janeiro de 2018 foi diagnosticado com neoplasia maligna e ficou afastado de suas atividades até 23.10.2019, sendo que, ao retornar às atividades, foi dispensado pela reclamada no mês seguinte.

Em defesa, fls. 436/443, o empregador salienta que o reclamante não possuía garantia de emprego e que sua dispensa decorreu dos poderes que lhe são ínsitos. Nega o caráter discriminatório da despedida.

Em seu depoimento, o preposto da reclamada afirmou (fl. 1.585) que *“o reclamante foi desligado porque houve corte na empresa”* e, de fato, restou incontroverso que, na data da dispensa do reclamante, em 14.11.2019 (fl. 42), foram também dispensados quase 50 outros empregados da ré (fls. 1.707/1.815).

Corolário do exposto, não há que se cogitar denexo de causalidade entre a rescisão contratual e a doença do reclamante.

(...)

O fato de o trabalhador não gozar de estabilidade ou garantia de emprego, não obsta que a rescisão seja declarada nula e conseqüentemente seja determinada a sua reintegração. O que importa, é se o ato da dispensa ocorreu de forma discriminatória, violando preceitos constitucionais, infra-constitucionais e normas internacionais de direito do trabalho, e que à luz do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito.

Contudo, a discriminação deve restar sobejamente provada pelo reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818, I, da CLT, sob pena de se considerar plenamente válida a dispensa. Nem se vislumbra aí um conflito com a diretriz jurisprudencial da Súmula 443, do C. TST, in verbis:

(...)

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Contudo, trata-se de presunção relativa.

In casu, contrariamente ao quanto decidido em primeiro grau, restou incontroverso que houve um significativo “corte” de empregados na reclamada, com dispensa simultânea de outros quase 50 empregados no mesmo dia da dispensa do autor, o que afasta a referida presunção.

Nesse sentido vem decidindo o C. TST:

(...)

Não vislumbro, portanto, nos autos, elementos de convicção que permitam a conclusão de que houve nexode causalidade entre o despedimento do reclamante e a mazela que o acomete, restando afastada a presunção cominada na Súmula 443, do C. TST.

Desta forma, não havendo a dispensa por ato discriminatório, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau, para ratificar a despedida do autor e, por corolário, escoimar da condenação as verbas decorrentes de nulidade da dispensa, inclusive indenização referente a salários vencidos e indenização por danos morais, lastreadas que foram naquela premissa.

Provejo.” (fls. 1.888/1891 - destaquei)

Cinge-se a controvérsia, a meu sentir, na análise da ocorrência, ou não, de extrapolação dos limites da litispendência e violação ao contraditório, especificamente em virtude do provimento do recurso ordinário da ré, com base em fato que o autor reputa como inovador.

De acordo com os artigos nºs 141 e 492 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites da litiscontestação, que são definidos pelos pedidos e causa de pedir, indicados na petição inicial, e pelos fundamentos da defesa consignados na contestação.

Fredie Didier Jr., ao discorrer sobre a aplicação desses dispositivos legais, pontua:

“Esses dois artigos dão substância à regra da congruência da decisão judicial, segundo a qual o juiz, ao decidir, deve ater-se aos pedidos das partes e somente a eles, não podendo ir além, para conceder mais coisa ou coisa diversa, nem podendo deixar de analisar qualquer um deles.

(...)

A regra da congruência é, também, uma consequência do direito ao contraditório: a parte tem o direito de manifestar-se sobre tudo o que possa interferir no conteúdo da decisão; assim, o

magistrado deve ater-se ao que foi demandado exatamente porque, em relação a isso, as partes puderam manifestar-se.

A despeito de haver nos arts. 141 e 492 do CPC uma referência direta apenas aos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedidos), é intuitivo que a decisão deve guardar congruência também em relação aos sujeitos envolvidos no processo (elemento subjetivo da demanda) e com os fundamentos de defesa suscitados pelo demandado.

Pode dizer, pois, que esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição¹⁸⁸, na medida em que impõe à decisão do magistrado limites subjetivos e objetivos, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa e o(s) pedido(s) formulado(s)."

No caso, consta na petição inicial o pedido de indenização por danos morais, em razão da dispensa discriminatória, por ser o autor portador de câncer, doença grave e estigmatizante (fls. 23/28).

Na contestação, a ré alega que não houve dispensa discriminatória, visto que a despedida ocorreu sem justa causa e que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas. Assevera que desconhecia a doença do autor e afirma que ele não era portador de doença grave, bem como que, ao tempo da dispensa, estava apto para o trabalho (fls. 443/450).

A Corte Regional, por sua vez, ao dar provimento ao recurso ordinário da ré, afastou o reconhecimento da dispensa discriminatória, com base nos seguintes fundamentos:

"In casu, contrariamente ao quanto decidido em primeiro grau, restou incontroverso que houve um significativo "corte" de empregados na reclamada, com dispensa simultânea de outros quase 50 empregados no mesmo dia da dispensa do autor, o que afasta a referida presunção.(fl. 1.890)."

Nesse contexto, a Corte Regional, ao fundamentar o provimento do recurso ordinário da ré em um elemento novo – dispensa simultânea de aproximadamente 50 empregados em decorrência de um corte na empresa –, que não foi especificamente indicado pela ré em sua peça de defesa, incorreu em manifesta violação aos Princípios da Congruência da Decisão Judicial, do Contraditório e extrapolou os limites objetivos da litiscontestação.

Não se pode esquecer que, embora esteja autorizado a apreciar todas as questões controvertidas e decidir com base em fundamento até mesmo não apreciado pela primeira instância, em virtude do efeito devolutivo em profundidade inerente aos recursos em geral e, em especial, ao recurso ordinário, que, tal como a apelação, é recurso de fundamentação livre, a extensão a ele atribuída limita a atuação do Tribunal, que não está autorizado a inovar e atribuir causa de pedir que sequer fez parte da petição inicial ou fundamento fático de defesa não alegado pela parte.

Nesse sentido, advertem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael E. de Oliveira (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael E. de. *Curso de direito processual civil*. V. 2. 20ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 211):

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). (...) A extensão do efeito devolutivo o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo".

O tribunal está autorizado a decidir com base em fundamento que, embora integrante da controvérsia, não foi apreciado pela primeira instância, como na hipótese de haver pedido com dupla fundamentação e a sentença acatar apenas um deles, sem exame do outro. Nada obsta que, no julgamento do recurso, o tribunal possa acolher o fundamento não examinado na sentença. Contudo, não lhe é permitido inovar com base em fato estranho à controvérsia.

No caso, a questão devolvida à instância recursal está limitada aos elementos fáticos que compuseram a controvérsia havida a partir das alegações contidas na petição inicial e defesa e, no caso, sequer se mencionou, na última, o fato apontado pelo tribunal para autorizar a dispensa.

Ademais, destaco a relevância atribuída ao direito ao contraditório no diploma processual civil, na sua dimensão substancial, elevado ao patamar de norma fundamental do processo (art. 9º), no sentido da possibilidade efetiva de influenciar a decisão, e não simplesmente ter assegurada a oportunidade de se pronunciar nos autos.

Vincula, também, a atuação do órgão julgador. A propósito, veja-se a abalizada lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021,

“2. Bilateralidade da Instância. Do ponto de vista do seu conteúdo, o direito ao contraditório por muito tempo foi identificado com a simples bilateralidade da instância, dirigindo-se tão somente às partes. Dentro desse quadro histórico, o contraditório realizava-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação. Isto é, uma parte tinha o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tinha o direito de querendo contrariá-las. Semelhante faculdade estendia-se igualmente à produção da prova. Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Legislativo, confinando as partes no terreno das alegações de fato e da respectiva prova. Nessa linha, o órgão jurisdicional nada tinha que ver com a realização do direito.

3. Direito de Influência. Atualmente, porém, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório muito mais do que simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório. (...) Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isto é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e o começou a agravar igualmente o juiz”.

Essa vinculação também se manifesta na vedação da “decisão-surpresa”, contida no art. 10, segundo o qual não se pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os autores já mencionados destacam (autores e obra citados, p. 187):

“1. Vedação à Decisão-surpresa: Por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. Em outras palavras, veda-se o juízo de *terza via*. Há proibição de decisões-surpresa (...) O direito ao contraditório promove a participação das partes em juízo, tutelando a segurança jurídica do cidadão nos atos jurisdicionais do Estado: as partes têm o direito de confiar que o resultado do processo será alcançado mediante material previamente conhecido e debatido. (...) Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício (art. 10º, CPC)”.

Por todo o exposto, constatado o equívoco na decisão agravada e possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão unipessoal, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Nos termos da fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, é o seu provimento para restabelecer, no particular, a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão unipessoal, determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema “**DISPENSE DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO.**” Também por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao referido tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “**DISPENSE DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO.**”, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 12/08/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.